



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51
Recurso nº. : 142.710
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : SWIFT ARMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.404

DILIGÊNCIA – PERÍCIA – A autoridade julgadora pode indeferir as diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, exigindo-se, contudo, que o indeferimento seja devidamente fundamentado.

IRPJ – CSLL – DECADÊNCIA – HOMOLOGAÇÃO – Tratando-se de tributo que se submete à modalidade por homologação, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO ARBITRADO - Constitue hipótese de arbitramento de lucro da pessoa jurídica, o fato desta não manter em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, o livro Razão utilizado para resumir e totalizar, por conta e subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

MULTA DE OFÍCIO. CONCORDATA - Na constituição de crédito tributário contra empresa em regime de concordata não há óbice para a inclusão da multa de ofício. A apreciação quanto à exclusão ou não da multa de ofício é de competência do juízo da execução, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SWIFT ARMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares de nulidades suscitadas pelo recorrente e ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Relator do IRPJ e CSL do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, vencidos os Conselheiros

D

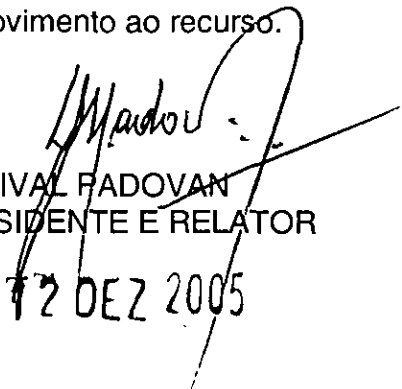
4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51
Acórdão nº. : 108-08.404

Nelson Lósso Filho e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro que rejeitavam a decadência da CSL, e, no mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira, Margil Mourão Gil Nunes e José Henrique Longo que davam provimento ao recurso.


DORIVAL FADOVAN
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM:

12 DEZ 2005

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51
Acórdão nº. : 108-08.404
Recurso nº. : 142.710
Recorrente : SWIFT ARMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Contra Swift Armour S. A. Indústria e Comércio foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, com apuração do lucro arbitrado, em razão de não manter em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir, por conta ou sub-conta, os lançamentos efetuados no Diário, tendo sido aplicado o seguinte enquadramento legal para o arbitramento do lucro: Art. 47, inciso VII, da Lei nº 8.981/95.

Segundo o Termo de Constatação e Verificação Fiscal, os valores que serviram de base de cálculo para os lançamentos foram extraídos da declaração de rendimentos da pessoa jurídica (DIPJ) do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, e encontram-se detalhados por períodos trimestrais: 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 (f. 132).

Mediante Impugnação de fls.145-56, em apertada síntese, o recorrente invoca a preliminar de nulidade, por cerceamento do seu direito de defesa. O autuante não examinou a escrita, pela falta do livro razão, o que implicou em desrespeito ao art. 5º, item LV da CF.

Pediu perícia técnica para que restasse atestado se a escrita estaria imprestável, nomeando o perito e indicando quesitos.

Discorreu sobre sua idoneidade (empresa com 80 anos no mercado) e sua boa-fé, dizendo, quanto ao mérito, que a simples falta do Livro Razão não invalidaria sua contabilidade, nos termos do parágrafo 3º. do artigo 205 do RIR/1994, mais ainda quando disponibilizara para o fisco todos os documentos que deu suporte a sua escrituração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51
Acórdão nº. : 108-08.404

Referiu-se a excepcionalidade do uso do arbitramento como medida extrema para apurar o lucro, na linha de vários julgados administrativos que reproduziu, pleiteando a improcedência do feito.

A decisão de primeira instância (fls.177-85) afasta as preliminares e mantém a totalidade dos lançamentos, no termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARBITRAMENTO DE LUCRO

A falta de escrituração do livro Razão, na forma das leis comerciais e fiscais, acarreta o arbitramento do lucro.

LANÇAMENTO REFLEXO DE CSLL

Fica mantido o lançamento reflexo, em consonância com o decidido relativamente ao lançamento principal.

Lançamento Procedente."

Pelo recurso interposto em 22/07/04, a recorrente oferece a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância porque não teria sido atendido seu pedido de perícia, destacando que não seria a fiscalização quem iria realizar a prova e sim os peritos indicados. Na sua contabilidade nenhum documento fora analisado.

Diz que não juntou a impugnação ditos documentos por representarem uma centena de livros e milhares de documentos! Como exemplo cita a entrega realizada em 11/02/2003 que representou 30 livros.

Citou jurisprudência e doutrina para pedir um tratamento justo e se reportou ao comando do artigo 112 do CTN.

Reiterou o pedido de perícia e igualmente pleiteou a nulidade da peça fiscal por cerceamento do seu direito de defesa. Seria possível aceitar os controles que ofereceu como substituto do Razão, nos termos do parágrafo 3º. do artigo 205 do RIR/1994, através dos quais o autuante poderia perfeitamente apurar o resultado pelo lucro real, modalidade por ele escolhida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51
Acórdão nº. : 108-08.404

Transcreveu jurisprudência do 1º. Conselho onde restaria claro que o arbitramento, como medidas extremas deveriam ser usadas com reservas, mormente no seu caso, onde a lei não especificava quais as formalidade exigidas para o Razão.

A multa também seria inaplicável por se tratar de empresa concordatária, na linha do artigo 557 do CPC e pacífica jurisprudência.

Junta fotografias às fls. 217-21, onde exemplifica porque não enviou os documentos na impugnação conforme sugerido pelo julgador de 1º. grau.

Despacho de fls. 234 consigna arrolamento de bens.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51
Acórdão nº. : 108-08.404

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

As preliminares (i) de nulidade da decisão recorrida, pelo não atendimento do pedido de perícia, e (ii) de nulidade da peça fiscal, por cerceamento do direito de defesa, não merecem acolhidas, sendo improcedente, igualmente, o pedido de perícia veiculado no recurso.

A autoridade julgadora de primeira instância pode indeferir as diligências ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Art. 18 do Decreto 70.23572), exigindo-se, contudo, que o indeferimento seja devidamente fundamentado, requisito este que restou atendido quando consignou: *se possui documentos que comprovam os lançamentos contábeis efetuados nos livros Diários, bem como, se entende que as microfichas são suficientes para tanto, tais documentos e as cópias microfichas deveriam ter sido anexados à impugnação.*

Com efeito, tendo em vista o motivo da autuação fiscal, qual seja, a falta de apresentação do livro razão, a diligência e a perícia requeridas revelam-se absolutamente desnecessárias, porquanto se trata de prova documental cuja apresentação poderia ser dar com a impugnação ou mesmo com o recurso voluntário, não carecendo qualquer esforço extra para o implemento da providência.

Da mesma forma não pode ser acolhido o pedido de nulidade da peça fiscal por conta de cerceamento do direito de defesa. É que não se vislumbra nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51

Acórdão nº. : 108-08.404

autos qualquer resquício que aponte em prejuízo do direito de defesa do contribuinte, seja na fase da auditoria fiscal ou na fase litigiosa inaugurada pela impugnação.

Ademais, o ato de arbitramento do lucro somente aconteceu após a intimação dada ao contribuinte para que apresentasse o livro razão em cinco dias, prazo factível em se tratando de livro obrigatório que deve ser mantido à disposição da fiscalização do imposto de renda.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidades argüias pelo recorrente, e, bem assim, o pedido de perícia.

Todavia, vislumbro uma questão favorável à recorrente, qual seja, a existência da decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1998, tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, tendo em vista que o contribuinte somente foi cientificado dos autos de infração em 30/12/2003 (fls. 136 e 140), quando já havia passado mais de cinco anos dos fatos geradores dos tributos.

Assim, sabendo-se que a ciência ao contribuinte ocorreu dia 30/12/2003, cabe reconhecer a decadência dos lançamentos dos tributos exigidos (IRPJ e CSLL) cujos fatos geradores ocorreram até 30/09/1998, por se tratar de tributos submetidos ao chamado lançamento por homologação, cujo prazo decadencial de cinco anos conta-se a partir do fato gerador do imposto, devendo ser aplicada a regra do art. 150, § 4º, do CTN.

Cabe esclarecer ainda o caput do Art. 530 do RIR/99, o qual possui como base legal o art. 47 da Lei nº 8.981/1995 e o art. 1º da Lei nº 9.430/1996, ao versar sobre as hipóteses de arbitramento de lucro, considera o imposto como devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário.

No que tange ao prazo decadencial de 10 anos para as contribuições sociais, previsto na Lei 8212/91, não se pode olvidar que o mesmo encontra



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51
Acórdão nº. : 108-08.404

resistência no Art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que exige Lei Complementar acerca de decadência, devendo prevalecer, portanto, o prazo de 5 anos (art. 150, § 4º, do CTN).

Neste sentido a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica dos seguintes julgados: Acórdão CSRF/01-05.163, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-05.137, sessão de 29/11/2004, Acórdão CSRF/01-04.838, sessão de 16/02/2004, Acórdão CSRF/01-04.791, sessão de 01/12/2003, e Acórdão CSRF/01-04.719, sessão de 14/10/2003, entre outros.

Dessa forma, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e, ainda em sede de preliminar, voto por suscitar de ofício a decadência do IRPJ e da CSLL relativa aos três primeiros trimestres de 1998 (31/03/1998, 30/06/1998 e 30/09/1998).

Resta, pois, livre da decadência o 4º trimestre de 1998.

Versa o presente litígio sobre Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), exigidos mediante autos de infração de fls. 133-141, tendo em vista que o contribuinte, intimado, deixou de apresentar o livro razão do período base de 1998.

Segundo o termo de constatação fiscal de (f. 127), o contribuinte apresentou todos os livros Diários solicitados nos quais a fiscalização verificou que os lançamentos estavam resumidos de forma sintética.

Em resposta que deu à fiscalização, e referindo-se ao livro razão, o contribuinte informou (f. 124): *Antes mesmo da obrigatoriedade de sua escrituração, a empresa havia adotado o sistema de micro-filmes gerados a partir de meios informatizados por ocasião dos encerramentos mensais, para que os registros pertinentes às movimentações nas sub-contas, analítico com níveis de detalhe, como CNPJ/CPF, códigos de produto, centros de custo, linhas de produtos, etc. Todavia,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51

Acórdão nº. : 108-08.404

com relação ao exercício de 1998, ao procedermos o levantamento dos documentos requisitados, não conseguimos localizar as micro-fichas relativas às movimentações a partir do mês de setembro. Quanto às demais, encontram-se disponíveis, assim como o equipamento para leitura.

Como se vê, da resposta dada pelo contribuinte fica claro que o mesmo efetivamente não dispunha do livro razão na forma exigida pela legislação, possuindo, apenas para uma parte do período base fiscalizado, micro-fichas e equipamento de leitura.

Poderia, em tese, ser questionado se as micro-fichas, apoiadas pelo equipamento de leitura, pudessem substituir o livro razão para os efeitos da auditoria fiscal, mas a questão perde sentido na medida que no diário os lançamentos contábeis estavam resumidos de forma sintética, sendo irrelevante qualquer ilação para as movimentações a partir do mês de setembro, já que as referidas micro-fichas não foram localizadas pelo contribuinte.

Verifica-se, portanto, que a fiscalização somente recorreu à medida excepcional do arbitramento do lucro porque restou prejudicado o exame da contabilidade do contribuinte, e, bem assim, o exame da própria declaração anual de rendimentos que apresentara (fls. 19-121).

Ademais, o lançamento não merece reparos pelo fato da receita bruta adotada ser aquela declarada pelo contribuinte, ainda que a declaração que revelou a receita não tenha sido homologada pela fiscalização.

E como bem anotou a decisão recorrida (f. 185): *Quando conhecida a receita bruta, este critério de apuração tem preferência sobre os demais, e o seu valor pode ser aquele fornecido pelo contribuinte.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19515.004965/2003-51
Acórdão nº. : 108-08.404

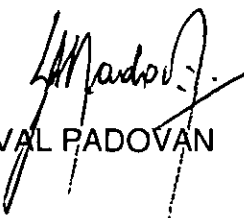
Sou, portanto, pela manutenção do arbitramento, mantendo-se a tributação relativa ao 4º trimestre de 1998.

O recorrente reclama ainda da aplicação da multa de ofício tendo em vista o seu estado de empresa concordatária. Tal reclamação porém não procede, pois para as empresas em regime de concordata não há óbice para a inclusão da multa de ofício no lançamento fiscal. A apreciação quanto à exclusão ou não da multa de ofício é de competência do juízo da execução, não cabendo à autoridade administrativa afastá-la.

Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e voto por suscitar de ofício a preliminar de decadência para afastar a tributação do IRPJ e CSLL do 1º, 2º e 3º trimestres de 1998 e, no mérito, relativamente ao 4º trimestre de 1998, negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005.


DORIVAL PADOVAN